

Fls.

Processo: 0199892-23.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Falência

Autor: LEILA MARIA TELLES PONTES
Réu: ARCO CAPITAL LTDA.
Representante Legal: HÉLIO DE ALBUQUERQUE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 23/07/2019

Sentença

LEILA MARIA TELLES PONTES. ajuizou Requerimento de Falência em face de ARCO CAPITAL LTDA, na forma do art. 94, II da Lei nº 11.101/05. Aduz a parte autora que a parte ré foi condenada ao pagamento de indenização por sentença transitada em julgado. Afirma que em cumprimento de sentença não houve pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora.

Com a inicial de fls. 03/05, vieram os documentos de fls. 06/25.

Atos constitutivos da ré às fls. 104/118 e certidão de crédito às fls.94.

Manifestação da parte autora informando o valor do débito com a incidência dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo, às fls.160.

A parte ré apresentou contestação de fls. 309/360 sustentando que o título se encontra prescrito. A parte autora manifesta-se

É o relatório. Decido.

Não há controvérsia quanto a existência de dívida oriunda de execução frustrada. A defesa da parte ré se limita a sustentar a existência de prescrição.

No entanto, verifica-se que o crédito está fundamentado em sentença transitada, tendo a parte autora iniciado a fase de cumprimento de sentença. Não há nos autos qualquer informação sobre a suspensão daquele feito. A parte ré não comprova que a existência de prescrição intercorrente. Portanto, o crédito está bem constituído e representado por título executivo com cumprimento frustrado.

Restam demonstrados os requisitos para a decretação de falência fundamentada no art. 94, II, da Lei 11.101/05, já que a requerida não realizou o pagamento.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar, hoje, às 17:30 horas, com base

no art. 94, II, da Lei 11.101/05, a falência de ARCO CAPITAL LTDA, que tem sua sede na Av. Alfredo Baltazar da Silveira, 550, sala 301, Recreio dos Bandeirantes, da qual é Sócio Roberto Ferreira de Albuquerque, CPF 146.924.904-97.

Determino o fechamento do estabelecimento, com lacre, no prazo máximo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, ficando autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, caso seja necessário.

Nomeio para o cargo de Administrador a Central de Liquidantes, que deverá ser intimada para o compromisso.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito, e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Intime-se o representante legal da Falida para os fins constantes dos artigos 99, III e 104 da Lei 11.101/2005.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida.

Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária.

Façam-se as publicações e comunicações previstas no art. 99, VIII, X, XIII e § único da Lei 11.101/2005.

Oficie-se à Central de Inquéritos como requerido pelo MP às fls. 589.
Custas na forma legal.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 16/08/2019.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41NP.6IWU.XK42.RBF2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos